



**CONSELHO DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Ofício nº 056/2020 - CONSELHO TJ

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcelo Ramos
Brasília – DF

Senhor Deputado:

Por meio do presente, em atenção ao convite para participar de Audiência Pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 199/2019, que “altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” (Prisão em 2ª Instância), o qual muito nos honra, por se tratar de elogiosa iniciativa desse Colegiado, considerando a impossibilidade de comparecimento do signatário na Câmara dos Deputados na data prevista, agradecendo a oportunidade de manifestação, passo às considerações a respeito da indigitada PEC.

Com efeito, prevê o texto de proposta de alteração dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal:

Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

102.....

I

.....
s) a ação revisional extraordinária;

....

§ 3º A ação revisional extraordinária será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância, que:

I – contrariar dispositivo desta Constituição;

II – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

IV – julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 4º Na ação revisional extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente



CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros.”

Art. 2º O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

105.....

I

.....
j) a ação revisional especial;
.....

.....
§ 1º A ação revisional especial será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que:

I – contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§ 2º Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial.”

A louvável proposta atende aos interesses dos Tribunais de Justiça dos Estados, uma vez que importará na valorização das decisões proferidas em segunda instância, em ambas as esferas, cível e crime, refletindo na priorização de recursos humanos, que não serão mais necessários para o processamento dos recursos extraordinário e especial, celerizando a prestação jurisdicional e a concretização do direito.

Todavia, sem importar em qualquer crítica ao teor da PEC apresentada, existe uma preocupação, que exponho na condição de Magistrado com 34 anos de carreira e 18 anos de Desembargadoria, tendo exercido a Presidência do Tribunal de Justiça por um biênio, até 03/02/2020, além de ter sido 1º Vice-Presidente, no biênio 2016-2017, no tocante à possibilidade de os Tribunais Superiores possuírem estrutura para atender aos termos da proposta.

Com efeito, no ano passado, ingressaram no STF cerca de 70 mil recursos extraordinários, e no STJ, em torno de 300 mil recursos especiais, desconsiderados os processos de competência originária dos referidos Tribunais.



CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Tal magnitude de processos pode surtir efeito contrário, retardando a prestação jurisdicional porque a ação revisional, de competência originária do STF e do STJ, teria seu regular trâmite, sem a possibilidade de julgamento monocrático por parte do Ministro Relator, observado o texto apresentado.

Isto significa que ao invés de submeter o recurso a julgamento, monocraticamente ou em sessão, como é hoje, haveria a necessidade de trâmite da ação revisional, o que atentaria, com a devida vênia, à celeridade processual.

Tal questão poderia ser solucionada com a supressão dos quóruns qualificados de votação para a recusa da ação revisional, permanecendo maioria simples, inclusive com a possibilidade de julgamento monocrático, na forma do art. 332 do CPC, com a possibilidade de recurso ao órgão fracionário ou ao plenário, conforme o caso.

A meu ver, a questão poderia ser solucionada desta forma, mantendo-se, assim, o objetivo de celeridade no julgamento e a concretização do direito, fazendo o Ministro Relator o devido controle do cabimento ou não da ação revisional, permitido, repito, o julgamento monocrático, com recurso ao colegiado, e destinado o processamento da ação revisional aos casos restritos em que admitida a pretensão deduzida na demanda.

Posto isto, solicito a Vossa Excelência a leitura no Plenário da presente manifestação, feita em nome do Conselho dos Tribunais de Justiça, para ciência de todos integrantes da Comissão Especial.

Aproveito o ensejo para informar que o Conselho dos Tribunais de Justiça está à disposição de Vossa Excelência e Colegas para o que julgarem necessário quanto à PEC nº 199/2019, bem como a outros assuntos de interesse dos Poderes Judiciários Estaduais, proporcionando-se a interação e a fim de promover o franco diálogo com o Poder Legislativo.

No ensejo, renovo-lhe meu apreço.


DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO
PRESIDENTE DO CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA